



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial n°: 24/2020

Processo n°: 51/2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FRACIONADA DE MUDAS DE ÁRVORES, MUDAS DE FLORES, INSUMOS E MÃO DE OBRA PARA O PLANTIO, CONFORME ANEXO VIII.

Impugnante: VIVEIRO ECOLÓGICO DONA EUZÉBIA – LTDA - EPP – CNPJ n° 09.455.192/0001-03

I – DA TEMPESTIVIDADE

A parte impugnante interpôs impugnação ao referido processo licitatório no dia 31/07/2020, portanto, TEMPESTIVAMENTE.

II – DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DO RENASEM

Conforme alegado e fundamentado pela impugnante, a Lei n° 10.711/2003 estabelece a obrigatoriedade de certificado do Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM para sociedades empresárias que exercem atividades relacionadas a mudas e sementes, havendo assim mérito na alegação da impugnante, e vinculação da Administração em exigir tal certificação conforme preceitua o princípio da legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA



III – DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - IBAMA

Em análise a instrução normativa nº 6/2013 do IBAMA, a Lei nº 6.938 e Lei nº 7.804, todas legislações que embasaram a impugnação apresentada, constatou-se que tais leis e normativas não se aplicam ao objeto da licitação “AQUISIÇÃO FRACIONADA DE MUDAS DE ÁRVORES, MUDAS DE FLORES, INSUMOS E MÃO DE OBRA PARA O PLANTIO” nos descritivos e condições descritas no edital e na relação dos itens da licitação. Tal objeto do certame não está inserido no art. 10º da Instrução Normativa nº 6 do IBAMA, que dispõe que:

Art. 10º. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§ 1º A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no caput é condição obrigatória para prestação de serviços do Ibama que dependam de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. **(Parágrafo acrescentado pela Instrução Normativa IBAMA Nº 11 DE 13/04/2018, efeitos a partir de 29/06/2018).**

Ademais, o objeto também não está inserido nas hipóteses dos anexos das presentes leis, anexos que impõem a obrigatoriedade de cadastro técnico federal do IBAMA.

IV – DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA (IEF)

A empresa pleiteia que seja incluso no edital a exigência de documentações emitidas pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), sendo o referido uma autarquia estadual. Entende-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA



que o referido instituto é uma autarquia com jurisdição no estado da referida empresa, ou seja, no Estado de Minas Gerais, não podendo o edital exigir tais documentos em virtude do princípio licitatório da ampla concorrência e isonomia. Tal exigência poderia restringir a participação de licitantes de demais Estados da Federação.

V – DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DO CREA DA PESSOA JURÍDICA E FÍSICA E ATESTADOS PERTINENTES EXIGINDO SERVIÇOS DE PLANTIO COM OS SEUS DEVIDOS CAT E ART

Em consulta à legislação, resoluções e instruções normativas do CREA e CONFEA, não há nenhuma regulamentação e obrigatoriedade para registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente ao item 1 “MÃO DE OBRA (PLANTIO DE ARVORES)” e item 12 “MÃO DE OBRA PLANTIO FLORES” constantes na relação dos itens da licitação – Anexo VIII. Cabe ressaltar que o objeto da licitação não é projeto paisagístico. O que a Administração deseja é somente que os serviços sejam prestados por profissional especializado, com a especialização sendo comprovada através de serviços prestados pela empresa a pessoas jurídicas de direito público ou privado através de apresentação de atestados ou declarações nos termos do item 15.3.1 do edital.

VI – DA DECISÃO

Pelo exposto, decide o pregoeiro por:

1. DEFERIR o solicitado pela impugnante no que se refere a obrigatoriedade de exigência do Registro Nacional de Sementes e Mudanças –RENASEM, incluindo-se tal exigência em edital;
2. INDEFERIR a solicitação de exigência no Cadastro Técnico Federal do IBAMA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA



3. INDEFERIR a solicitação de exigência de documentações emitidas pelo Instituto Estadual Florestal (IEF);
4. INDEFERIR a solicitação de exigência de quitação do CREA da pessoa jurídica e física assim como também atestados com CAT e ART.

À consideração superior


Serginho Rodrigues de Oliveira
Prefeito Municipal


Cléber de Ávila Garcia
Pregoeiro

Bom Jardim da Serra, 03 de Agosto de 2020.